Fl. 02
Benth.

OFÍCIO Nº 467/84-GABIN

Boa Vista- T. F. R. -
Em - 17 . 09 . 84 . -

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que cria, no Município de Boa Vista, a Fundação de Educação e Cultura de Roraima - FEC - cuja finalidade principal é a de promover a criação, implantação e manutenção de unidades de Ensino Superior no Município de Boa Vista.

Conhece bem Vossa Excelência a aspiração histórica da população roraimense, no que se refere à implantação do Ensino de 3º Grau, em condições de dar continuidade ao desenvolvimento dos recursos humanos representados pela juventude estudiosa do Território. A criação da Fundação de Educação e Cultura de Roraima vem, concretamente, responder às aspirações justas da comunidade roraimense.

Encaminhando a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, tenho certeza de que encontro o caminho mais viável à consecução deste objetivo importante do povo de Roraima e, em especial, do Município de Boa Vista.

Na oportunidade em que convoco extraordinariamente os nobres edis, com base no Art. 34, inciso XIII, da Lei 6.448, de 11 de outubro

Exma. Sra.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

N E S T A /
mmcrm.

PROTOCOLO
Em: 18 / 09 / 84

Fl. 03

fls. 02

de 1977, espero, que receba a presente iniciativa a melhor acolhida desse Augusto Colegiado, inclusive submetendo sua apreciação em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência os meus votos de alto apreço e particular consideração.

JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA
Prefeito Municipal

F.l. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

M E N S A G E M

Senhores Membros
da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que cria a Fundação de Educação e Cultura de Roraima - FEC .

A referida Fundação, de conformidade com o Projeto em apreço, será uma instituição vinculada e mantida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista e seu objetivo será promover a educação permanente e a formal em todos os níveis e graus, desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, com efetiva autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

A matéria foi objeto de aprofundados estudos sobre a realidade do Território e, particularmente, do Município de Boa Vista. Estudos estes elaborados em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura, em estreita ligação e com os setores que, no Ministério da Educação e Cultura, tratam da problemática do Ensino Superior - nos quais se evidenciam as potencialidades e as necessidades educacionais de Roraima.

De acordo com referidos estudos, Roraima possui hoje em torno de 100.000 habitantes, sendo 47,94% dessa população situada na faixa etária de 0 a 14 anos e 32,52% na faixa etária de 15 a 34 anos, demonstrando que 80% da população é constituída por jovens, que esperam providências deste jaez.

Sob o aspecto educacional, o Sistema de Ensino de Roraima conta com 235 escolas, da educação pré-escolar ao ensino de

F-1.05
Roberto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

2º Grau, atendendo 34.765 alunos, onde atuam 1.260 professores.

A propósito, impede destacar o elevado número de professores sem habilitação, circunstância que representa um dos graves problemas do Sistema Educacional e tem como causa imediata a inexistência de instituição de nível superior em Roraima, que possa desenvolver amplo programa de formação e aperfeiçoamento de professores, objetivo maior do Governo e do povo roraimense.

A existência de Ensino Superior, além de criar condições para a melhoria qualitativa do Sistema de Ensino, será indu vidosamente fator de fixação da juventude estudantil no Território, evitando sua emigração para outros centros do País, em busca de melhores oportunidades educacionais, bem assim terá como função primordial a formação dos recursos humanos necessários à grande etapa de desenvolvimento que se aproxima.

Conhecem bem Vossas Excelências a aspiração histó rica da população roraimense, no que se refere à implantação do Ensino de 3º Grau, em condições de dar continuidade ao desenvolvimento dos recursos humanos representados pela juventude estudiosa do Território. A criação da Fundação de Educação e Cultura de Roraima - FEC - vem, concretamente, responder às justas aspirações da comunidade roraimense.

Cabe ressaltar que as circunstâncias peculiaríssi mas do Município de Boa Vista determinam sua posição de vanguarda em todas as medidas de desenvolvimento do Território, muito particular - mente na criação do Ensino de 3º Grau, embrião da Instituição Federal de Ensino Superior que se deverá implantar com a transformação desta Unidade em mais um Estado da Federação.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências meus pro - testos de elevada estima e consideração.

JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA
Prefeito Municipal

F.1.06

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 046/84, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, Doutor José Hamilton Gondim Silva, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica criada, no município de Boa Vista, Capital do Território Federal de Roraima a Fundação de Educação e Cultura de Roraima, doravante conhecida pela sigla F.E.C., entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter técnico, educativo e cultural.

Art. 2º - A F.E.C. tem como finalidade promover a educação permanente e a formal em todos os níveis e graus, desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, com efetiva autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, regendo-se por Estatuto e Regimento aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 3º - Os recursos financeiros da F.E.C. serão provenientes de:

Fl. 07

I - dotação anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas físicas;

III - rendas originárias de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, inclusive pessoas físicas, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, emolumentos e anuidades cobradas pela prestação de serviços educacionais, observadas as normas legais vigentes;

V - resultado de operações de créditos e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo Único - A F.E.C. prestará contas de sua gestão financeira, anualmente, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A F.E.C. terá quadro de pessoal, regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado com o respectivo nível salarial, pelo Conselho Diretor e homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - O Prefeito Municipal designará o representante do Município nos atos de instituição da F.E.C., como fundação, adotando no Cartório de Registro competente as medidas cabíveis.

Fl. 06
Vereador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

fls.3

Art. 6º - No prazo de 30 dias será baixado o Estatuto que disciplinará a Estrutura e Organização da F.E.C.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 17 de setembro de 1984.

JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA
Prefeito Municipal

GFMF/mk.

Fl. 09
V. Bento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 18 / 09 / 84
Barbosa
PRESIDENTE

Ao Vereador Barac Bento, para Relatar a matéria.
Em 18.09.84

Fl. 10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Ao apreciarmos o Projeto de Lei nº 046/84 , de 17 de setembro de 1984, que dispõe sobre a Criação da Fundação de Educação e Cultura de Roraima e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal, restringimo-nos ao seu amparo legal no ítem III do art.34 da Lei nº 6.448 de 11 de outubro de 1977, que dá prerrogativa ao Prefeito, apresentar à Esta Casa, Projetos sobre todos os assuntos de interesse do Município.

Com intuito de colaborar com o aprimoramento do presente Projeto de Lei, apresentamos, anexo, Emendas Modificativas no sentido de acrescentar no nome da Fundação de Educação e Cultura de Roraima a palavra " CIÊNCIA", ficando assim expresso:

" FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA". Bem como, a sua sigla alterada do presente Projeto de Lei, para a sigla F. E. C. C. Deste modo, opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer,

PLENÁRIO " ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista, 24 de setembro de 1984.

BARAC DA SILVA BENTO
RELATOR.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

f.l. 11
Barac.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se para apreciar o Parecer do Relator, do Vereador Barac da Silva Bento -PDS, que dispõe sobre A Criação da Fundação de Educação e Cultura de Roraima e Dá Outras Providências.

Após à apreciação do Parecer do Relator, a Comissão de Justiça e Redação discutiu a matéria, em seguida o Presidente' colocou em votação tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade.

É o parecer.

PLÉNARIO " ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista, 24.09.84.

PAULO MAGALHÃES DUARTE
PRESIDENTE.-

BARAC DA SILVA BENTO
SECRETÁRIO.-

OTONIEL PEREIRA DE SOUZA
MEMBRO.-

Fl. 12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Aos vinte e quatro *dias do mês de* setembro *de mil novecentos e oitenta e quatro, às* sete *horas, em uma das dependências da Câmara Muncipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a Presidência do Vereador Paulo Magalhães Duarte - PDS, presente o Secretário Barac da Silva Bento - PDS, e o Membro Otoniel Fereira de Souza - PMDB, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do Vereador* Barac da Silva Bento -PDS *, ao Projeto* de Lei nº 046/84, que dispõe sobre a Criação da Fundação de Educação e Cultura de Roraima e dá Outras Providências.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer. Em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido o parecer favorável.

Como mais nada houvesse a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu Barac da Silva Bento - PDS, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

PLENÁRIO " ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista em: 24.09.84.

PAULO MAGALHÃES DUARTE
PRESIDENTE.-

BARAC DA SILVA BENTO
SECRETÁRIO.-

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Fl. 13

PROJETO DE **LEI Nº 46, de 17 de setembro de 1984.**

(x) Modificativa nº 01
EMENDA ( ) aditiva n.º
( ) supressiva n.º
( ) substitutiva n.º
( ) separativa n.º
( ) unitiva n.º
( ) destribuitiva n.º

No artigo 1º, onde se lê: "Fundação de Educaçã o e Cultura de Roraima", LEIA-SE: "FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA", e onde se lê a sigla: "F.E.C.", LEIA-SE: "F.E.C.C.", consequentemente as siglas pertencentes aos artigos seguintes serão corrigidos.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista (RR), em 24.09.84.

BARAC DA SILVA BENTO
Vereador

JUSTIFICATIVA:- É imprescindível a integração da palavra "CIÊNCIA" no conjunto formado pelos vocábulos: "Educação e "Cultura". Porquanto, Ciência é o conjunto de conhecimentos coordenados relativamente a determinado objeto.

Fl. 014

República Federativa do Brasil
Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 046, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984.

Em razão de Emenda apresentada pelo nobre Vereador Barac da Silva Bento, formulamos subemenda no sentido de que seja alterada a sigla FECC para FECEC.

PLENÁRIO " ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista, 24.09.84.

AMAZONAS BRASIL
VEREADOR- PDS.

JUSTIFICATIVA:-

A presente alteração visa tão-somente imprimir maior elegância e melhor composição fonética na sigla da Fundação, evitando inclusive ditos de natureza Jocosa, que certamente advirão da sigla anteriormente proposta.

"Projeto" — única Fl. 15
Discussão

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE Setembro DE 1984.

ORDEM DO DIA: Em única discussão, votação e aprovação o Projeto de Lei nº 46, de 17 de setembro de 1984 - Criação da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima e dá outras providências.

PROJETO DE LEI	X
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
PROJETO DE RESOLUÇÃO	
REQUERIMENTO	

OUTROS:

VOTAÇÃO	SIM	NÃO
01. AMAZONAS BRASIL - PMDB	X	—
02. BARAC DA SILVA BENTO - PDS	X	—
03. JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO - PDS	X	—
04. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES - PDS	X	—
05. MARIA DE LOURDES PINHEIRO - PDS	não vota	não vota
06. ODETE IRENE DOMINGUES - PMDB	X	—
07. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA - PMDB	X	—
08. PAULO FRANCINETE DIAS DE SOUZA CRUZ - PDS	X	—
09. PAULO MGALHÃES DUARTE - PDS	X	—
10. REINALDO FERNANDES NEVES FILHO - PDS	X	—
11. ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO - PDS	X	—
	10	

PRESIDENTE.- VICE-PRESIDENTE.- SECRETÁRIO.-

emenda C. 2 ... Emenda

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO *Extraordinária* DE *24* DE *setembro* DE 198*4*

ORDEM DO DIA: *Única votação e aprovação, ao Projeto de Lei nº 047/84, de 17 de setembro de 1984, que dispõe sobre A Extinção do Departamento Rodoviário Municipal de Boa Vista e dá outras Providências.*

PROJETO DE LEI [X]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO [ ]

PROJETO DE RESOLUÇÃO [ ]

REQUERIMENTO [ ]

OUTROS:

VOTAÇÃO	SIM	NÃO
01. AMAZONAS BRASIL - PMDB	X	
02. BARAC DA SILVA BENTO - PDS	X	
03. JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO - PDS	X	
04. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES - PDS	X	
05. MARIA DE LOURDES PINHEIRO - PDS	não ~~vota~~	não vota
06. ODETE IRENE DOMINGUES - PMDB	X	
07. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA - PMDB	X	
08. PAULO FRANCINETE DIAS DE SOUZA CRUZ - PDS		
09. PAULO MGALHÃES DUARTE - PDS	X	
10. REINALDO FERNANDES NEVES FILHO - PDS	X	
11. ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO - PDS		

Pinheiro
PRESIDENTE.-

VICE-PRESIDENTE.-

SECRETÁRIO.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

LEI Nº 106, DE 24 DE SETEMBRO DE 1984.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais,

faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica criada, no Município de Boa Vista, Capital do Território Federal de Roraima, a Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima, doravante conhecida pela sigla FECEC, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter técnico, educativo e cultural.

Art. 2º - A FECEC tem como finalidade promover a educação permanente e a formal em todos os níveis e graus, desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, com efetiva autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, regendo-se por Estatuto e Regimento aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 3º - Os recursos financeiros da FECEC serão provenientes de:

I - dotação anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades

públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas físicas;

III- rendas originárias de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, inclusive pessoas físicas, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, emolumentos e anuidades cobradas pela prestação de serviços educacionais, observadas as normas legais vigentes;

V - resultado de operações de créditos e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo Único - A FECEC prestará contas de sua gestão financeira, anualmente, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A FECEC terá quadro de pessoal, regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado com o respectivo nível salarial, pelo Conselho Diretor e homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - O Prefeito Municipal designará o representante do Município nos atos de instituição da FECEC, como fundação, adotando no Cartório de Registro competente as medidas cabíveis.

Art. 6º - No prazo de 30 dias será baixado o Estatuto que disciplinará a Estrutura e Organização da FECEC.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 24 de setembro de 1984.

JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ESTATUTO DA FECEC

CAPÍTULO I - Denominação, Sede, Fins e Duração
(Artigos 1º a 4º)

CAPÍTULO II - Dos Órgãos dirigentes e da Administração
(Artigos 5º a 10)

CAPÍTULO III - Do Pessoal
(Artigo 11)

CAPÍTULO IV - Do Patrimônio e Regime Econômico Financeiro
(Artigos 12 a 19)

CAPÍTULO V - Dos Órgãos Consultivos
(Artigos 20 a 21)

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais.
(Artigos 22 a 25)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

E S T A T U T O

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º. A Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, entidade Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº 106, de 24 de setembro de 1984, do município de Boa Vista, Estado de Roraima se regerá pelo presente Estatuto.

Art. 2º. A FECEC visando ao desenvolvimento regional planejado, tendo como prioridade os setores, educacional, científico, turístico e cultural, terá como finalidade:

I - promover e manter a educação permanente e a educação formal em todos os níveis e graus;

II - promover a formação, especialização e o aperfeiçoamento de recursos humanos;

III - promover estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento regional;

IV - colaborar no planejamento global, estratégico e setorial no campo da educação e cultura;

V - colaborar com entidades públicas e privadas na execução de projetos específicos, objetivando o desenvolvimento econômico, político, social, turístico e cultural;

VI - constituir-se um centro de documentação, preservação e divulgação de conhecimentos;

VII - promover atividades educativas, culturais e turísticas através dos Rádios e Televisão, podendo produzir e emitir programação de caráter educativo e informativo, sem fins lucrativos;

VIII - prestar serviços em sua área de abrangência.

Art. 3º. Não poderá a Fundação utilizar, sob qualquer forma, o Rádio e a Televisão Educativa:

I - para fins políticos ~~e~~ partidários;

II - para a difusão de idéias ou fatos que incentivem recurso a violência, preconceito de raça, classe ou religião;

III - para finalidades publicitárias, ficando ressalvada a notícia de subsídios e doações, como simples referência ao bem doado ou a identificação do doador, sem caráter de propaganda, como a referência estritamente institucional à entidade que promover propaganda de Rádio-Difusão, devendo esse ser necessariamente de caráter educativo ou cultural.

Art. 4º. O prazo de duração da FECEC é indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. São órgãos de administração da FECEC:

I - Presidência;

II - Conselho Diretor;

III - Diretoria Executiva.

Parágrafo Único. Os administradores da Fundação deverão ser brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, sendo sua investidura nos respectivos cargos precedida de expressa aprovação do ~~SECRETÁRIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA~~ MINISTÉRIO.

Art. 6º. O Presidente da FECEC será da livre escolha do Prefeito Municipal de Boa Vista e terá mandato de 04 (quatro) anos, competindo-lhe:

I - representar ativa e passivamente a FECEC em juízo e fora dele;

II - convocar o Conselho Diretor e presidi-lo com direito a voz e a voto, inclusive o de qualidade;

III - assinar em conjunto com o Diretor Executivo, os cheques e demais documentos financeiros emitidos pela FECEC;

/...

IV - nomear os diretores e dirigentes dos estabelecimentos e Órgãos mantidos pela FECEC;

V - fixar em portaria os salários do Diretor Executivo da FECEC e dos Diretores dos Estabelecimentos e Órgãos mantidos, nos termos do Artigo 4º da Lei 106 de 24 de setembro de 1984; e

VI - zelar pelo cumprimento das normas do presente Estatuto e cumprir as demais funções inerentes ao cargo ou em decorrência de determinação do Conselho Diretor.

Art. 7º. O Diretor Executivo será nomeado pelo Presidente da FECEC, competindo-lhe:

I - administrar a FECEC, superintendendo sua política econômica, financeira e pessoal;

II - elaborar a proposta orçamentária da FECEC para aprovação do Conselho Diretor;

III - elaborar a prestação de contas da FECEC, fazendo-a acompanhar de relatórios das atividades de cada semestre;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Diretor sem direito a voto;

V - substituir o Presidente nos seus impedimentos;

VI - assinar cheques em conjunto com o Presidente, fazer pagamentos inerentes à administração econômica e financeira da FECEC;

VII - praticar os demais atos necessários ao desempenho de suas funções ou que forem delegadas pela Presidência.

Parágrafo Único. Os Órgãos auxiliares da Diretoria Executiva serão criados por ato do Conselho Diretor, mediante proposta do Presidente da FECEC.

Art. 8º. O Conselho Diretor é o órgão Superior da Fundação em matéria de política e administração e terá a seguinte composição:

/...

I - dois representantes do poder Executivo Municipal;

II - o Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social da Câmara Municipal;

III - um representante de associação de classe de Roraima;

IV - o Presidente da FECEC.

Parágrafo 1º. Os representantes referidos nos incisos de I a IV serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, constituindo-se em "munus públicos", fazendo jus tão somente à gratificação a ser fixada pelo Executivo Municipal por participação em reunião colegiada do Conselho Diretor.

Parágrafo 3º. Os cargos de Presidente e Diretor Executivo <u>são não remunerados</u>.

Parágrafo 4º. A Presidência do <u>Conselho Diretor</u> cabe ao Presidente da FECEC.

Art. 9º. Compete ao <u>Conselho Diretor:</u>

I - aprovar a política de atuação da FECEC em todas as suas áreas de trabalho;

II - aprovar os regimentos e regulamentos dos estabelecimentos e Órgãos mantidos pela FECEC;

III - aprovar o orçamento e fiscalizar-lhe a execução e aprovar as contas e os relatórios anuais da Diretoria Executiva e quaisquer outros que esta apresentar;

IV - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis;

V - aprovar a política de pessoal;

VI - aprovar a <u>celebração de convênio</u> e <u>outros contratos</u> com Órgãos e instituições públicas ou privadas, concernentes à programação da TV-E Macuxi, ou quaisquer outros onde estejam envolvidos o nome da FECEC;

/...

VII - estabelecer as diretrizes da programação de acordo com as finalidades da Fundação concernentes à Rádio e Televisão Educativa e zelar para que as emissoras cumpram essas diretrizes;

VIII - aprovar as tabelas de taxas, anuidades e demais contribuições dos serviços oferecidos pela FECEC;

IX - aprovar a programação da Rádio e Televisão Educativa de acordo com inciso VII do Artigo 2º deste Estatuto;

X - fixar em resolução o salário do Presidente da FECEC, nos termos do Artigo 4º da Lei nº 106 de 24 de setembro de 1984;

XI - atuar como foro dos recursos interpostos nos demais Órgãos da FECEC e dos seus estabelecimentos;

XII - aprovar as alterações do Estatuto da Fundação;

XIII - exercer as demais competências e dirimir dúvidas decorrentes da aplicação deste Estatuto;

XIV - exercer o poder fiscalizador na aplicação dos recursos e bens da FECEC;

XV - deliberar sobre a extinção da Fundação.

Parágrafo Único. No caso do ítem XII, a alteração estatutária deverá receber expressa anuência da ~~SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA~~. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 10. As reuniões do Conselho Diretor só se instalarão com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º. O Conselho Diretor só se reunirá em caráter ordinário até 4 (quatro) vezes por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou a requerimento pelo menos de 1/3 de seus membros.

Parágrafo 2º. A convocação para as reuniões será feita aos membros do Conselho Diretor através de comunicação por escrito com antecedência de 05 (cinco) dias, contendo obrigatoriamente a pauta dos trabalhos.

I.C.

Parágrafo 3º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas verbalmente, dispensando as formalidades do Parágrafo 2º.

Parágrafo 4º. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas sempre por maioria simples dos seus membros.

CAPÍTULO III - DO PESSOAL

Art. 11. Os servidores da FECEC serão nomeados pela Presidência e regidos pela Lei nº 10 de 16 de agosto de 1973, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais Leis pertinentes.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E REGIME ECONÔMICO - FINANCEIRO

Art. 12. O patrimônio da Fundação será constituido:

I - pelos bens que lhe forem transferidos através de Escritura Pública nos termos da Lei;

II - pelos bens e direitos que vier adquirir ou que lhe forem dados;

III - pelos rendimentos provenientes de suas atividades e rendas patrimoniais;

IV - as doações, subvenções e contribuições que o município anualmente ou periodicamente consignar em seu orçamento.

Parágrafo 1º. A FECEC poderá receber doações com ou sem encargos inclusive para constituição de fundos especiais e para custeio de serviços determinados, vedado a constituição de ônus reais sobre bens imóveis, salvo após aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo 2º. Os bens e direitos da FECEC poderão ser utilizados somente para a realização de suas finalidades previstas no Artigo 2º, todavia a aplicação deles para obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim será permitida.

Art. 13. As receitas da FECEC serão constituídas de:

I - rendas ordinárias operacionais:

a) rendimentos dos Estabelecimentos e Entidades mantidas;

b) dos serviços prestados à comunidade e aos demais órgãos públicos e privados.

II - rendas extraordinárias constituídas de:

a) do que for consignado por terceiros e no orçamento do município de Boa Vista;

b) das rendas de títulos e de dívidas públicas;

c) das contribuições dos órgãos públicos.

Art. 14. As despesas são constituídas pelas parcelas:

I - destinadas ao custeio operacional comprometido com o pagamento do pessoal docente, técnico-administrativo e despesas de consumo;

II - destinadas à manutenção dos estabelecimentos e cursos da FECEC;

III - despendidas com custeio e gastos na administração;

IV - conservação e ampliação do patrimônio.

Parágrafo Único. Constituem, também, despesas a serem contabilizadas os benefícios concedidos a título gratuito que importem em encargos para patrimônio.

Art. 15. Da totalidade das rendas ordinárias, deduzidas as despesas operacionais comprometidas, a FECEC destinará ao atendimento gratuito dos mais carentes, no mínimo 10% (dez por cento).

Art. 16. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 17. A FECEC manterá escrituração de suas receitas e despesas em livros ou fichas revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 18. A FECEC se obriga a publicar anualmente até último dia do mês de abril, em jornal de divulgação local, o demonstrativo da receita e despesa do exercício anterior.

Art. 19. A totalidade de suas rendas e recursos apurados, será

integralmente aplicada na manutenção de seus objetivos institucionais e os saldos porventura existentes de cada exercício serão aplicados Fundos Especial, para assegurar a autonomia econômica financeira e a ampliação de seus serviços.

CAÍTULO V - DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 20. O Conselho de Programação será um órgão consultivo da Presidência da FECEC, composto de 05 (cinco) membros representativos da comunidade, com as seguintes competências:

I - auxiliar na elaboração das diretrizes gerais da programação comunitária, inserida pelo Departamento de Rádio e Teledifusão Educativa;

II - os membros do Conselho de Programação, serão indicados e nomeados pela Presidência da FECEC e ratificados pelo Conselho Diretor;

III - o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sem direito a recondução;

IV - os membros do Conselho de Programação não serão remunerados.

Art. 21. As atribuições do Conselho de Programação serão delineadas no Regimento Interno da FECEC.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Para poder alterar o presente Estatuto é necessário que a proposta seja aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor, que não contrariem os objetivos fixados no Artigo 2º deste Estatuto e que seja ratificada pelo Chefe de Poder Executivo Municipal.

Art. 23. A FECEC extinguir-se-á:

I - pela impossibilidade de se manter;

II - pela enexequibilidade de suas finalidades.

Parágrafo Único. A dissolução da Fundação será determinada por

/...

/...

maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor e ratificada pelo Poder Público Municipal, seu Instituidor, devendo nesse caso, seu patrimônio ser revestido ao patrimônio do Município.

Art. 24. Incorporam-se ao Presente Estatuto as Resoluções emanadas do Conselho Diretor necessárias e complementares ao bom desempenho das finalidades da FECEC.

Art. 25. O presente Estatuto na sua segunda alteração, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 02 de junho de 1992.

BARAC BENTO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ESTATUTO DA FECEC

CAPÍTULO I - Denominação, Sede, Fins e Duração
(Artigos 1º a 4º)

CAPÍTULO II - Dos Órgãos dirigentes e da Administração
(Artigos 5º a 10)

CAPÍTULO III - Do Pessoal
(Artigo 11)

CAPÍTULO IV - Do Patrimônio e Regime Econômico Financeiro
(Artigos 12 a 19)

CAPÍTULO V - Dos Órgãos Consultivos
(Artigos 20 a 21)

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais
(Artigos 22 a 25)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

E S T A T U T O

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º. A Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, entidade Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº 106, de 24 de setembro de 1984, do município de Boa Vista, Estado de Roraima se regerá pelo presente Estatuto.

Art. 2º. A FECEC visando ao desenvolvimento regional planejado tendo como prioridade os setores, educacional, científico turístico e cultural terá como finalidade:

I - promover e manter a educação permanente e a educação formal em todos os níveis e graus;

II - promover a formação, especialização e o aperfeiçoamento de recursos humanos;

III - promover estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento regional;

IV - colaborar no planejamento global, estratégico e setorial no campo da educação e cultura;

V - colaborar com entidades públicas e privadas na execução de projetos específicos objetivando o desenvolvimento econômico, político, social turístico e cultural;

VI - constituir-se um centro de documentação, preservação e divulgação de conhecimentos;

VII - promover atividades educativas, culturais e turísticas através dos Rádios e Televisão, podendo produzir e emitir programação de caráter educativo e informativo sem fins lucrativos;

VIII - prestar serviços em sua área de abrangência.

Art. 3º. Não poderá a Fundação utilizar, sob qualquer forma, o Rádio e a Televisão Educativa:

I - para fins políticos e partidários;

II - para a difusão de idéias ou fatos que incentivem recurso a violência, preconceito de raça, classe ou religião;

III - para finalidade publicitárias, ficando ressalvada a notícia de subsídios e doações, como simples referência ao bem doado ou a identificação do doador, sem caráter de propaganda, como a referência estritamente institucional à entidade que promover propaganda de Rádio-Difusão, devendo esse ser necessariamente de caráter educativo ou cultural.

Art. 4º. O prazo de duração da FECEC é indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º. São órgãos de administração da FECEC:

I - Presidência;

II - Conselho Diretor;

III - Diretoria Executiva.

Parágrafo Único. Os administradores da Fundação deverão ser brasileiros natos, ou naturalizados a mais de 10 (dez) anos, sendo sua investidura nos respectivos cargos precedida de expressa aprovação da SECRETARIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES, DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.

Art. 6º. O Presidente da FECEC será da livre escolha do Prefeito Municipal de Boa Vista e terá mandato de 04 (quatro) anos, competindo-lhe:

I - representar ativa e passivamente a FECEC em juízo e fora dele;

II - convocar o Conselho Diretor e presidi-lo com direito a voz e a voto, inclusive o de qualidade;

III - assinar em conjunto com o Diretor Executivo, os cheques e demais documentos financeiros emitidos pela FECEC;

/...

IV - nomear os diretores e dirigentes dos estabelecimentos e Órgãos mantidos pela FECEC;

V - fixar em portaria os salários do Diretor Executivo da FECEC e dos Diretores dos Estabelecimentos e Órgãos mantidos, nos termos do Artigo 4º da Lei 106 de 24 de setembro de 1984; e

VI - zelar pelo cumprimento das normas do presente Estatuto e cumprir as demais funções inerentes ao cargo ou em decorrência de determinação do Conselho Diretor.

Art. 7º. O Diretor Executivo será nomeado pelo Presidente da FECEC, competindo-lhe:

I - administrar a FECEC, superintendendo sua política econômica, financeira e pessoal;

II - elaborar a proposta orçamentária da FECEC para aprovação do Conselho Diretor;

III - elaborar a prestação de contas da FECEC, fazendo-a acompanhar de relatórios das atividades de cada semestre;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Diretor sem direito a voto;

V - substituir o Presidente nos seus impedimentos;

VI - assinar cheques em conjunto com o Presidente, fazer pagamentos inerentes à administração econômica e financeira da FECEC;

VII - praticar os demais atos necessários ao desempenho de suas funções ou que forem delegadas pela Presidência.

Parágrafo Único. Os Órgãos auxiliares da Diretoria Executiva serão criados por ato do Conselho Diretor, mediante proposta do Presidente da FECEC.

Art. 8º. O Conselho Diretor é o órgão Superior da Fundação em matéria de política e administração e terá a seguinte composição:

/...

I - dois representantes do poder Executivo Municipal;

II - o Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social da Câmara Municipal;

III - um representante de associação de classe de Roraima;

IV - o Presidente da FECEC.

Parágrafo 1º. Os representantes referidos nos incisos de I a IV serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, constituindo-se em "munus públicos", fazendo jus tão somente à gratificação a ser fixada pelo Executivo Municipal por participação em reunião colegiada do Conselho Diretor.

Parágrafo 3º. Os cargos de Presidente e Diretor Executivo serão remunerados.

Parágrafo 4º. A Presidência do Conselho Diretor cabe ao Presidente da FECEC.

Art. 9º. Compete ao Conselho Diretor:

I - aprovar a política de atuação da FECEC em todas as suas áreas de trabalho;

II - aprovar os regimentos e regulamentos dos estabelecimentos e Órgãos mantidos pela FECEC;

III - aprovar o orçamento e fiscalizar-lhe a execução e aprovar as contas e os relatórios anuais da Diretoria Executiva e quaisquer outros que esta apresentar;

IV - autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis;

V - aprovar a política de pessoal;

VI - aprovar a celebração de convênio e outros contratos com Órgãos e instituições públicas ou privadas, concernentes à programação da TV-E Macuxi, ou quaisquer outros onde estejam envolvidos o nome da FECEC;

/...

VII - estabelecer as diretrizes da programação de acordo com as finalidades da Fundação concernentes à Rádio e Televisão Educativa e zelar para que as emissoras cumpram essas diretrizes;

VIII - aprovar as tabelas de taxas, anuidades e demais contribuições dos serviços oferecidos pela FECEC;

IX - aprovar a programação da Rádio e Televisão Educativa de acordo com inciso VII do Artigo 2º deste Estatuto;

X - fixar em resolução o salário do Presidente da FECEC, nos termos do Artigo 4º da Lei nº 106 de 24 de setembro de 1984;

XI - atuar como foro dos recursos interpostos nos demais Órgãos da FECEC e dos seus estabelecimentos;

XII - aprovar as alterações do Estatuto da Fundação;

XIII - exercer as demais competências e dirimir dúvidas decorrentes da aplicação deste Estatuto;

XIV - exercer o poder fiscalizador na aplicação dos recursos e bens da FECEC;

XV - deliberar sobre a extinção da Fundação.

Parágrafo Único. No caso do ítem XII, a alteração estatutária deverá receber expressa anuência da SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.

Art. 10. As reuniões do Conselho Diretor só se instalarão com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º. O Conselho Diretor só se reunirá em caráter ordinário até 4 (quatro) vezes por mês e extraordinàriamente por convocação do Presidente ou a requerimento pelo menos 1/3 de seus membros.

Parágrafo 2º. A convocação para as reuniões será feita aos membros do Conselho Diretor através de comunicação por escrito com antecedência de 05 (cinco) dias, contendo obrigatòriamente a pauta dos trabalhos.

I.C.

Parágrafo 3º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas verbalmente, dispensando as formalidades do Parágrafo 2º.

Parágrafo 4º. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas sempre por maioria simples dos seus membros.

CAPÍTULO III - DO PESSOAL

Art. 11. Os servidores da FECEC serão nomeados pela Presidência e regidos pela Lei nº 10 de 16 de agosto de 1973, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais Leis pertinentes.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E REGIME ECONÔMICO - FINANCEIRO

Art. 12. O patrimônio da Fundação será constituido:

I - pelos bens que lhe forem transferidos através de Escritura Pública nos termos da Lei;

II - pelos bens e direitos que vier adquirir ou que lhe forem dados;

III - pelos rendimentos provenientes de suas atividades e rendas patrimoniais;

IV - as doações, subvenção e contribuições que o município anualmente ou periodicamente consignar em seu orçamento.

Parágrafo 1º. A FECEC poderá receber doações com ou sem encargos inclusive para constituição de fundos especiais e para custeio de serviços determinados, vedado a constituição de ônus reais sobre bens imóveis, salvo após aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo 2º. Os bens e direitos da FECEC poderão ser utilizados somente para a realização de suas finalidades previstas no Artigo 2º, todavia a aplicação deles para obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim será permitida.

Art. 13. As receitas da FECEC serão constituídas de:

I - rendas ordinárias operacionais:

a) rendimentos dos Estabelecimentos e Entidades mantidas;

b) dos serviços prestados à comunidade e aos demais órgãos públicos e privados.

II - rendas extraordinárias constituídas de:

a) do que for consignado por terceiros e no orçamento do município de Boa Vista;

b) das rendas de títulos e de dívidas públicas;

c) das contribuições dos órgãos públicos.

Art. 14. As despesas são constituidas pelas parcelas:

I - destinadas ao custeio operacional comprometido com o pagamento do pessoal dorcente, técnicos administrativo e despesas de consumo;

II - destinadas à manutenção dos estabelecimentos e cursos da FECEC;

III - despendidas com custeio e gastos na administração;

IV - conservação e ampliação do patrimônio.

Parágrafo Único. Constituem, também, despesas a serem contabilizadas os benefícios concedidos a título gratuito que importem em encargos para patrimônio.

Art. 15. Da totalidade das rendas ordinárias, deduzidas as despesas operacionais comprometidas, a FECEC destinará ao atendimento gratuito dos mais carentes, no mínimo 10% (dez por cento).

Art. 16. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 17. A FECEC manterá escrituração de suas receitas e despesas em livros ou fichas revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 18. A FECEC se obriga a publicar anualmente até último dia do mês de abril, em jornal de divulgação local, o demonstrativo da receita e despesa do exercício anterior.

Art. 19. A totalidade de suas rendas e recursos apurados, será

I.C.

/...

integralmente aplicada na manutenção de seus objetivos institucionais e os saldos porventura existentes de cada exercício serão aplicados Fundos Especial, para assegurar a autonomia econômica financeira e a ampliação de seus serviços.

CAÍTULO V - DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 20. O Conselho de Programação será um órgão consultivo da Presidência da FECEC, composto de 05 (cinco) membros representativos da comunidade, com as seguintes competências:

I - auxiliar na elaboração das diretrizes gerais da programação comunitária, inserida pelo Departamento de Rádio e Teledifusão Educativa;

II - os membros do Conselho de Programação, serão indicados e nomeados pela Presidência da FECEC e ratificados pelo Conselho Diretor;

III - o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sem direito a recondução;

IV - os membros do Conselho de Programação não serão remunerados.

Art. 21. As atribuições do Conselho de Programação serão delineadas no Regimento Interno da FECEC.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Para poder alterar o presente Estatuto é necessário que a proposta seja aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor, que não contrariem os objetivos fixados no Artigo 2º deste Estatuto e que seja ratificada pelo Chefe de Poder Executivo Municipal.

Art. 23. A FECEC extinguir-se-á:

I - pela impossibilidade de se manter;

II - pela inexequibilidade de suas finalidades.

Parágrafo Único. A dissolução da Fundação será determinada por

/...

maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor e ratificada pelo Poder Público Municipal, seu Instituidor, devendo nesse caso, seu patrimônio ser revestido ao patrimônio do Município.

Art. 24. Incorporam-se ao Presente Estatuto as Resoluções emanadas do Conselho Diretor necessárias e complementares ao bom desempenho das finalidades da FECEC.

Art. 25. O presente Estatuto na sua segunda alteração, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 02 de junho de 1992.

BARAC BENTO
PREFEITO